

# **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

Victor H.H. SCHWANTES<sup>1</sup>  
Rodrigo de FRANÇA<sup>2</sup>  
Ariane Fernandes OLIVEIRA<sup>3</sup>

## **1. INTRODUÇÃO.**

O presente artigo trata-se da consignação em pagamento, um instituto muito importante em nosso sistema e também em nosso dia a dia, esse procedimento especial tem o objetivo de assegurar a extinção da obrigação por parte do devedor ou de terceiro de dar coisa ou pagar quantia certa ao credor, quando este se recusa a receber, garantindo o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

De acordo com os doutrinadores **LUIZ RODRIGUES WANBIER** e **EDUARDO TALAMINI**, a consignação em pagamento, conforme os arts,890 e seguintes, é uma das formas de extinções da obrigação ( art. 334 do CC ). Não só o credor tem direito de exigir o cumprimento da obrigação, como também o devedor tem o direito ao adimplemento.

Ao devedor não interessa, em regra, a incômoda situação de ver-se constituído em mora. Na hipótese de não conseguir que o credor aceite o pagamento, cabe ao devedor a ação de consignação em pagamento, que tem a precípua função de desobrigá-la do pacto assumido e constituir o credor em mora (art.400 do CC ).

As hipóteses de cabimento da consignação estão previstas no art. 335 do CC e são: a) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida ( ou seja, naquelas obrigações em que o devedor deve procurar o credor, para efetuar o pagamento, na forma e lugar estipulados no pacto, e o credor não pode, ou, sem razão plausível, não aceita receber ); b) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas ( vale dizer, nas obrigações em que pactuou caber ao credor buscar o pagamento, no lugar e tempo indicados pelo devedor); c) se o credor for incapaz de receber, dor desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil (casos em que, após o pacto, houve alteração no estado ou residência do credor); d) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento ( como o crédito é circulável, pode ocorrer de, em sucessivas transferências, vários serem os que se intitulam credores, não sabendo o devedor a quem deva efetuar o pagamento); e) se pender litígio sobre o objeto de pagamento (situação na qual, após o pacto, a coisa, em que consiste o pagamento, vem a ser disputada, tornando incerto seu destino).

São, pois, circunstâncias nas quais o devedor, com a intenção de desobrigar-se, não consegue obter o recebimento, não por sua vontade. (WANBIER p.145)

## **2. LEGITIMIDADE ATIVA**

A ação de consignação em pagamento pode ser promovida tanto pelo devedor principal como por qualquer terceiro, que tenha interesse na extinção da obrigação.

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

### **3. COMPETÊNCIA**

O foro competente para ação de consignação é o do lugar do pagamento (art.891). Em regra, esse é o domicílio do devedor (art.327, primeira parte, do CC). Todavia, nada obsta que as partes pactuem foro de eleição.

### **4. DEPÓSITO BANCÁRIO.**

Quando se tratar de obrigação em dinheiro, pode o devedor, em vez de desde logo lançar mão da consignatória, optar por efetuar depósito da quantia devida (principal e seus acréscimos, se houver) em um estabelecimento bancário qualquer, situado no local do pagamento, em conta com atualização monetária (art.890, parágrafo primeiro).

Somente ocorrendo recusa expressa é que a obrigação persiste, cabendo ao devedor, em trinta dias, contados da ciência da recusa, ajuizar ação consignatória (art. 890, parágrafo terceiro). Não o fazendo no prazo, o depósito perde eficácia, podendo o devedor levantá-la (art.890, parágrafo quarto).

### **5. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS.**

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, ou seja, aquelas em que, embora único o negócio realizado, as prestações se realizam em diversas prestações sucessivas, o art. 892 autoriza o devedor, uma vez iniciada a ação, a continuar consignando as prestações que se forem vencendo, no mesmo processo. Trata-se de aplicação do princípio da economia processual.

Na hipótese de alguma prestação não ser depositada no prazo, ocorrendo, assim preclusão, a ação não sofre, por isso, alteração. (WANBIER p.147 e 148)

### **6.PROCEDIMENTO.**

A ação de consignação é proposta mediante petição inicial que, além dos requisitos do art.282, deve conter o pedido de depósito da quantia ou da coisa devida, que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, contado do

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

deferimento, e a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta ( art.893,I E II).

## **7. JULGAMENTO ANTECIPADO.**

Se, regularmente citado, o réu não apresentar contestação, e se tiverem produzido os efeitos da revelia, bem como se o réu comparecer e aceitar a oferta, ocorrerá o julgamento antecipado, devendo o juiz, desde logo, proferir sentença (art.897). (WANBIER p.149)

## **8. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO .**

Se o réu alegar insuficiência de depósito, desde logo estará autorizado a levantar o depósito, pois, se o réu alegou que o depósito é insuficiente, não está discutindo o quantum depositado, mas a controvérsia cinge-se á diferença não depositada.

Levantado o depósito, ocorre a liberação parcial do devedor, e o processo prosseguirá , versando apenas acerca da parcela contravertida.

Concluindo-se que, o depósito foi insuficiente, a sentença não apenas julgará improcedente a consignação, mas, sempre que possível, determinará o montante devido, que valerá como título executivo, estando o réu autorizado, no mesmo processo, a executar a parcela não levantada, e reconhecida como devida na sentença. (WANBIER p.151)

## **9. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

Segundo o doutrinador **ANTÔNIO CARLOS MARCATO**, o pagamento por consignação, na dicção do art. 304 do CC, “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, se o credor se opuser, dos meios conducentes á exoneração do devedor, salvo oposição deste”. (p.69)

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

## **EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO.**

A obrigação poderá ser extinta por meio do pagamento por consignação (CC, arts.334 a 345), que se perfaz com o depósito, judicial ou extrajudicial, da quantia ou coisa devida, o qual, sendo aceito pelo credor ou reconhecido como válido e suficiente pelo juiz, tem o condão de extinguir a obrigação, liberando o devedor. (MARCATO p.71)

### **10. LITÍGIO SOBRE O OBJETO DO PAGAMENTO.**

Mesmo sendo conhecido o credor, poderá haver litígio a cerca do objeto do pagamento (CC, art.335, V).

O credor é certo, mas entre ele e o terceiro trava-se disputa judicial a respeito do objeto de pagamento. Conseqüentemente, não pode o devedor simplesmente efetuar o pagamento ao credor, pois se o fizer corre o risco de pagar mal. Terá, portanto, como única forma de livrar-se da obrigação, o pagamento por consignação, a ser realizado pela via judicial-também sendo inviável, nesta hipótese, o depósito extrajudicial previsto no primeiro parágrafo do art. 890 do CPC. (MARCATO p.73)

### **11. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL.**

O depósito extrajudicial é instrumento de direito material, representando modo alternativo de resolução de conflitos, apto a extinções de obrigações de natureza pecuniária sem necessidade de intervenção do estado-juiz, dele podendo lançar mão de qualquer devedor. (MARCATO p.74)

### **12. A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL.**

Efetuada o depósito e cientificado o credor por via postal, este poderá adotar qualquer das seguintes atitudes: (a) comparecer à agência bancária e levantar o depósito, assim manifestando sua aceitação expressa; (b) não recusa formalmente do depósito no decêndio previsto em lei (que começa a fluir da data da recepção da carta que lhe foi encaminhada), diante da aceitação tácita do depósito, opera-se o pagamento por consignação previsto em lei, com a liberação do devedor da obrigação, permanecendo a quantia a disposição do credor; (c) manifesta por escrito, junto ao banco depositário, a sua recusa à recepção da quantia depositada; a tentativa de liberação da dívida pela via extrajudicial, poderá o depositante valer-se da judicial, promovendo ação consignatória no prazo de 30 dias a contar da ciência da recusa.

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

A inércia do credor caracteriza aceitação do depósito; a do devedor, não promovendo a ação no prazo, a sua mora. (MARCATO p.77)

### **13.AÇÃO CONSIGNATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Quando regida pelo CPC, a ação de consignação em pagamento deverá ser proposta no foro do lugar de pagamento (art. 891, caput; CC, arts. 337 e 341). Tendo natureza quesível (CC, art. 327, primeira parte), o foro competente é o do domicílio do autor (devedor); sendo de natureza portátil (CC, art. 327, segunda parte), foro competente é aquele onde se situa o domicílio do credor (réu) ou o contratualmente eleito (foro de eleição: CPC, art. 111). Se a prestação tiver objeto coisa certa, competente será o foro onde ela se encontrar (CPC, art. 891, parágrafo único). Como se trata, in casu, de competência territorial (relativa, portanto), a propositura da ação no foro incompetente imporá ao interessado a oposição da adequada exceção ritual (CPC, art. 112 e 304 ss), sob pena de prorrogação (CPC. Art. 114).

A existência de cláusula prevendo foro de eleição não afasta, por si só, a prevalência do forum solitionis contemplado no art. 891 do CPC, dada a especialidade do último sobre o primeiro. Em outras palavras, concorrendo, no caso concreto, o foro de eleição e o do local do cumprimento da obrigação, prevalecerá o último. (MARCATO p.79)

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

## **14.CONCLUSÃO.**

É notório as vantagens deste procedimento especial tanto para o credor quanto para o devedor, é um procedimento rápido e eficaz para a solução dos litígios, muitas vezes o credor se recusa a receber a prestação devida de forma injustificada, cabe ao devedor quando injustificada a recusa do credor, tentar resolver de forma extrajudicial, porém se o credor se recusar e contestar no prazo de cinco dias o depósito extrajudicial, cabe ao devedor ajuizar uma ação de consignação em pagamento.

É por meio da consignação em pagamento que o devedor vai exercer o direito de pagar, tem efeito extintivo e liberatório, exonerando o devedor da obrigação.

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br

## **15.REFERÊNCIAS.**

(Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil V.3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, editora revista dos tribunais).

(PROCEDIMENTOS ESPECIAIS , Antônio Carlos Marcato, editora atlas décima terceira edição).

**16. Palavras-chave:** Consignação. Pagamento.

<sup>1</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: rodrigo\_ph2010@hotmail.com

<sup>2</sup>acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

<sup>3</sup>docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br